

ILUSTRÍSSIMA SRA. BIANCA MARTINS RIBEIRO VERGOLINO

**MD.: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PARÁ**

PROCESSO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2-006/2017



OBJETO: Execução de obras e serviços de engenharia, para Construção da Praça da Criança, na Rua Germano Aranha, Quadra 258, Vila dos Cabanos, Zona Urbana do Município de Barcarena/Pa.

J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ 19.726.329/0001-62**, estabelecida na Rua Laurival Cunha, nº 77, Sala A, Bairro Nazaré, CEP: 68.445-000, Barcarena/PA, neste ato representado pelo Sr. **JOÃO MIRANDA DE SOUZA**, portador da Carteira de Identidade nº 2133423/SSP-PA, e do CPF: 372.762.392-68, residente e domiciliado na Rua Laurival Cunha, nº 77, Bairro: Nazaré, CEP: 68.445-000, Barcarena/PA. vem perante esta colenda Comissão de Licitação, interpor, tempestivamente, a presente.

IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o recurso apresentado pela empresa F. G. Construção Civil e Serviços Eireli – EPP e Mário Antonio Bigatão Eireli EPP, relativo a classificação de nossa proposta a qual foi julgada por esta Comissão permanente de licitação, em 1º (primeiro) lugar com menor preço, o que fazemos com fulcro na Lei 8.666/1993 e termos do Edital do referido Processo, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – Da Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo, plenamente tempestivo, uma vez que a publicação feita no Diário Oficial do Estado do Pará, nº 33503, de 23/11/2017, onde publicou a referida impetração de recursos contra a decisão da Administração Pública em julgar classificada nossa empresa.

E, de acordo com o disposto na publicação o prazo para a apresentação da peça recursal é até o final do expediente do dia 30/11/2017. Razão pela qual é tempestivo o presente recurso, pelo que requer a essa respeitável Comissão Julgadora conhecer e julgar a presente, com suas consequências legais.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II – Dos Fatos

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 2-006/2017**, nossa empresa veio dele participar com a mais estrita observância das exigências do Edital e seus anexos.

No entanto, após análise e julgamento desta Comissão e digo mais, após análise dos Técnicos da Prefeitura Municipal de Barcarena, onde julgou pela Classificação de nossa Proposta, veio a solicitação da empresa F. G. Construção Civil e Serviços Eireli – EPP e Mário Antonio Bigatão Eireli – EPP, concorrentes no citado certame licitatório, pedindo a reforma da decisão, haja vista, que segundo as referidas empresas, foram encontrados erros e inconsistências em nossa proposta.

A empresa F. G. Construção Civil e Serviços Eireli – EPP, pontua em seu recurso o seguinte:

A empresa alega no item 1.1- Bonificações e Despesas Indiretas – BDI, que existe inconsistência na memória de cálculo do BDI, onde a planilha de BDI apresentada, o item Administração Central (AC) indica um percentual de 3,00%, enquanto que na memória de cálculo, o percentual relativo a esse item é de 3,50%. Sendo que, se efetuar o cálculo do BDI, levando em consideração os 3,50% indicados na memória de cálculo, o resultado do BDI será diferente do apresentado por nossa empresa.

Com relação ao questionamento feito acima, informamos que, trata-se de mero erro de digitação na memória de cálculo, não influenciando assim, no valor final praticado em nosso BDI de 27,22%, podendo ser sanado pela comissão julgadora. Informamos ainda, o que está sendo solicitado é a Composição do BDI e não a memória de cálculo do BDI, esta é meramente ilustrativa.

Outro ponto questionado pela empresa recorrente, foi a questão de que nossa empresa declarou ser optante pelo Simples Nacional, onde teria que praticar as incidências da tributação relativo à Tabela Anexo IV do regulamento do Simples Nacional, onde apresentamos os seguintes percentuais: ISS 4,23%; COFINS: 1,73%; PIS: 0,40%, sendo que, segundo a recorrente os percentuais praticados por nossa empresa deveriam ser COFINS: 2,07% e PIS: 0,32%, onde a recorrente vê que levamos vantagem sobre as demais concorrentes, haja visto, que praticamos o BDI de forma errada.

Com relação a tal questionamento, informamos que, não há vantagem em virtude dos percentuais, de acordo com os aspectos abaixo:

1. A tributação efetiva de qualquer empresa é constituída do fato gerador comprovado através de documento fiscal, ou seja, faturamento, e este faturamento é variável, em função de vários aspectos, tais como: contratos vigentes, recebimento de medições, início e conclusão de obras, dentre outros.
2. Nos casos de empresas tributadas no Simples Nacional as alíquotas oscilam em função do faturamento acumulado dos últimos 12 meses, o que serão determinantes para previsão da composição da planilha de custos, mas não necessariamente serão os valores efetivos de tributação.
3. O que determina o percentual dos encargos tributários não é a indicação na composição do BDI, mas é o faturamento total (de todas as obras) dos últimos 12 meses, sendo as indicações na composição de BDI meramente ilustrativas, pois, o ônus real pelo pagamento destes é a carga de cada empresa, independentemente se a maior ou a menor.
4. Na preparação da proposta de preços de uma licitação é impossível determinar com precisão os índices reais que serão praticados para o pagamento de tributos da obra objeto do certame, pois os índices tributários aplicados para o pagamento destes impostos, levarão em conta o faturamento geral da empresa acumulado dos últimos 12 meses, não o faturamento isolado da obra. Ora, se a empresa concorre uma obra tem-se o risco de vencer ou não, e ainda tem o fato de que a empresa possa vencer outros certames, o que automaticamente alterará o faturamento, que implicará no aumento dos índices tributários, contra regra, poderá haver também a conclusão de obras ou termino de contratos e o valor do faturamento diminuir, o que acarretaria na diminuição dos encargos tributários.
5. Podemos observar que no anexo V-a do edital da presente Tomada de Preços, a composição do BDI adotada pela Prefeitura Municipal de Barcarena também não segue nenhuma faixa especificada no anexo IV da LC 123/2006.
6. Corroborar para este entendimento que, embora tenhamos utilizado a tabela vigente do Anexo IV do simples nacional, somos sabedores que está só terá validade até 31/12/2017, portanto a tributação efetiva a ser utilizada para a obra objeto desta licitação será calculada pela nova tabela do simples nacional, vigente a partir de 01/01/2018, a qual traz aspectos variáveis para os tributos que incidem sobre o faturamento.

7. A nova tabela do Anexo IV traz um valor dedutível fixo para cada faixa de faturamento, observa-se que dentro da mesma faixa haverá variação nos índices de tributação, tornando-se inviável indicar um pré-determinado índice.

Abaixo apresentamos a nova tabela do Anexo IV de serviços que será praticada a partir do dia 01/01/2018, e nela podemos observar que:

- Anverso da tabela anterior que possuía 20 faixas com valores fixos pré determinados, esta possui apenas 6 faixas sem valores fixos pré determinados;
- A exemplo do faturamento indicado em nosso BDI, aplicado a esta tabela, teríamos que o total de impostos pagos nesta faixa (4ª faixa), flutuaria entre: 8,48% e 11,79%, portanto todos os índices seriam variáveis na mesma faixa. P.Ex. o índice do INSS varia, neste caso, de 3,39% a 4,72%.

Simple Nacional Anexo IV (Serviços) - Vigência: 01/01/2018

Simple Nacional Anexo IV (Serviços) - Vigência: 01/01/2018 Alterado pela Lei Complementar 155/2016

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa - De R\$ 0,00 a R\$ 180.000,00	4,50%	0,00
2ª Faixa - De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa - De R\$ 360.000,01 a R\$ 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa - De R\$ 720.000,01 a R\$ 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa - De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa - De R\$ 3.600.000,01 a R\$ 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Percentual de Repartição dos Tributos					
Faixas	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	ISS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,50%	(Alíquota efetiva - 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva - 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva - 5%) x 30,13%	(Alíquota efetiva - 5%) x 6,54%	(Percentual de ISS Fixo a 5%)
--	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---------------------------------	-------------------------------

Desta forma podemos concluir que os percentuais o qual a recorrente solicita que nossa empresa deveria praticar sofrem variações. Não podendo ter um percentual efetivo e sim simplesmente estimativo. Além do mais, a Composição do

BDI informada para esta obra já foi outrora adotada em outras obras as quais nossa empresa foi concorrente e vencedora do certame, e até mesmo já foram entregues a Administração, em que em algumas ocasiões, dependendo do faturamento acumulado dos últimos 12 meses, pagou-se tributações superiores ao informado na composição do BDI, assim como pelo mesmo motivo, cumpriu uma carga tributária menor do que a apresentada.

Com relação a Planilha de Encargos Sociais (item 1.2) do recurso da recorrente, nossa empresa seguiu criteriosamente os termos do Edital e seus Anexos, onde, foi dado no anexo V-a do Edital o modelo da Planilha de Encargos Social, o qual nossa empresa seguiu em sua plenitude. Outro sim, informamos que o recolhimento da contribuição para as Instituições da União bem como para os Serviços Sociais e de Formação Profissional, não são proibidas de recolhimento e sim ficamos dispensadas da tal contribuição. Desta forma, observamos que nossa Planilha de Encargos Sociais segue o modelo do edital e encontra-se dentro do que está sendo praticado pelos demais concorrentes.

Ademais há de se considerar que nem todos os índices dos encargos sociais são aplicáveis em sua totalidade. P.Ex. o percentual referente a licença maternidade, caso não haja uma mulher em idade fértil na empresa, este percentual não será aplicado, porem consta na planilha.

Em se tratando do item **1.3** que fala da **Composição de Custos Unitários (CCU)**, onde diz que os valores de mão de obra estão abaixo do Piso Salarial, e que apresentou ausência de algumas funções para execução de determinados serviços e inconformidade nos índices de produtividade (CONSUMO) de alguns itens da CCU.

Com relação ao questionamento feito pela recorrente sobre os valores de mão-de-obra que estariam abaixo do piso salarial da categoria, temos a informar que tal questionamento não procede, na medida em que, como já afirmado anteriormente, seguimos o especificado na planilha de CPU do edital, onde os valores estão de acordo com nossa proposta, Senão vejamos:

Na CPU do edital temos no item 1.1, para a função de carpinteiro o valor horário de R\$ 11,95, retirando o valor dos encargos sociais no percentual de 93,43%, temos: $R\$ 11,95 - \text{encargos sociais } (93,43\%) = 6,1779$ (R\$ 6,18), valor este praticado por nossa empresa igual a planilha do Edital.

O mesmo ocorre para os demais itens questionados desta mesma natureza.

Em relação à alegação de suposta ausência de algumas funções para execução de determinados serviços, reiteramos que seguimos com estrita observância a planilha de CPU do edital.

A respeito do último item observado pela empresa F. G., que questiona a produtividade de alguns itens da CPU, informamos que, de acordo com os termos do SINAPI, através do Livro de Conceitos e Metodologias, no Capítulo 3, Item 3.3, onde versa sobre Princípios para Análise da Produtividade de Mão de Obra, onde explica que os índices de produtividade de mão de obra são calculados através da Razão Unitária de Produtividade (RUP).

A RUP é o mensurador da produtividade relacionando o esforço humano, avaliado em homens X hora (Hh), com a quantidade de serviços realizada (Qs), onde através das análises diárias é obtido a RUP diária e RUP cumulativa, e através dessa metodologia obtém-se a RUP potencial, sendo esta utilizada para os índices de produtividade das composições de custo unitário de cada serviço individualmente.

Conhecido o parâmetro adotado pelo SINAPI, sabe-se que os índices são apanhados através de observações técnicas específicas para cada serviço a ser executado de forma individual, sendo desconsiderado a obra como todo, ainda é conhecido que os mesmos índices são valores médios para uso nacional. Sendo que nada impede que a empresa gere sua própria RUP, através da análise de sua mão de obra, não incorrendo em ilegalidade, pois os índices de produtividade do SINAPI são apenas parâmetros, e não regras. Não havendo coeficientes mínimos adotados pela legislação vigente, apenas coeficientes parametrizados.

A empresa Mário Antonio Bigatão Eireli EPP, pontua em seu recurso o seguinte:

A empresa alega que em alguns itens da nossa CPU existem valores em seus itens e subitens com discrepância ao edital, onde os preços propostos estão acima do valor cotado na planilha CPU do edital.

De acordo com o edital no item 16.4, alíneas "a" e "b", in verbis:

16.4 - Serão desclassificadas as empresas que apresentarem proposta de preços que:

- a) Apresentarem preços acima do valor que é aceito no Edital (inclusive os preços unitários de cada item/subitem não poderão ser superiores aos da planilha orçamentária dos serviços – Anexo II deste Edital) ou inexequível;*
- b) Apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero.*

Como podemos observar o recorrente não entendeu o edital, pois, é causa de desclassificação valores de itens e subitens da planilha orçamentária que sejam superiores ao Anexo II do edital e não da CPU (anexo V-a), como solicita o recorrente, ademais há pontos questionados com valores inverídicos, como é o caso do primeiro item informado no recurso, pois o insumo "régua 3" x 1" – 20 pls aparelhada", em

que afirma que em nossa planilha o valor proposto foi de R\$ 3.660,00 e na planilha do edital o valor de R\$ 3.477,45, observando em ambas as planilhas constantes no processo, verifica-se que tais informações são inverídicas.

Finalizando, constata-se que os fatos alegados por ambas as empresas não têm embasamento legal para justificar a desclassificação de nossa proposta.

III – Da Fundamentação Jurídica

Não queremos que o procedimento licitatório seja feito de forma errada e sim, que seja julgado de acordo com os Termos e Anexos do Edital.

Vale destacar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitação, Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da vinculação ao que lhes são correlatos".

Acerca do processo de Licitação Pública, o renomado jurista José Cretella Júnior ensina:

"A finalidade do procedimento licitatório (...) é bem clara: em primeiro lugar, 'é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o referido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta' (cf. nosso tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

A Licitação, restringindo o arbítrio do administrado, impede a ilegalidade, afasta o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administradores nos dirigentes da coisa pública.

'Economia para os cofres públicos', por um lado, 'justiça na escolha', por outro, e, finalmente, 'condições mais vantajosas' são os objetivos que a administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório

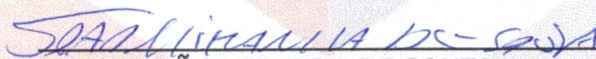
Em suma, 'que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço' – eis o objetivo que o Estado deve alcançar mediante a licitação". (Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro Forense, 1998, p. 119)".

IV - Ex positis, respeitosamente se requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação de recurso administrativo;
- b) Seja julgada procedente a presente impugnação de recurso para fim de seja MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO DE NOSSA PROPOSTA, haja vista, que o que foi solicitado em Edital foi apresentado;
- c) E, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Barcarena (Pa), 30 de Novembro de 2017



JOÃO MIRANDA DE SOUZA

J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP

CNPJ: 19.726.329/0001-62

J M MIRANDA CONSTRUÇÃO
CIVIL LTDA EPP
CNPJ 19 726 329/0001-62

CAPÍTULO 3 – METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DAS COMPOSIÇÕES

Como tratado anteriormente, aferir composições significa dimensionar produtividades de mão de obra e equipamentos, além de consumos e perdas de materiais envolvidos na execução dos diversos serviços da construção civil.

No caso do SINAPI, esse dimensionamento é realizado por meio da metodologia descrita a seguir e com base, preferencialmente, em dados obtidos em medições em obras.

Muitos conceitos adotados no processo de aferição das composições do SINAPI foram apresentados e aplicados na tese de doutorado de Souza (1996).

3.1. Aspectos Gerais

O cálculo da produtividade é fundamentado em abordagem denominada “modelo de entradas-saídas”, no qual a produtividade é representada como a eficiência em transformar recursos físicos - materiais, mão de obra e equipamentos - em serviços (Figura 3.1).

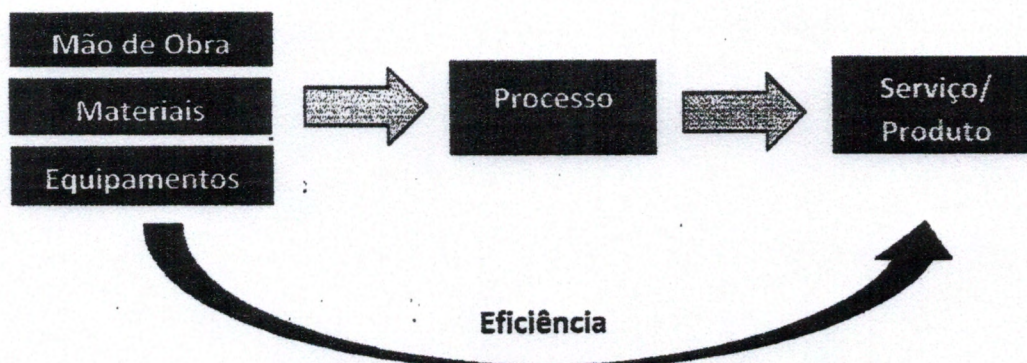


Figura 3.1: Representação da Definição de Produtividade

Desse modo, a aferição de uma composição deve apresentar os valores medidos de produtividade para os diferentes recursos necessários à execução de um serviço, quais sejam: mão de obra, materiais e equipamentos.



3.2. Fatores que Influenciam os Coeficientes Aferidos

Os fatores que influenciam tanto o consumo de materiais quanto a produtividade da mão de obra e dos equipamentos podem ser associados a:

- Produto - Relacionado ao tipo de serviço a ser medido, às especificações exigidas e detalhes de projeto que influenciam o esforço necessário para sua execução e as perdas a ele associadas. Por exemplo: no caso de revestimento cerâmico, o assentamento de placas grandes em ambientes pequenos tende a ocasionar perdas mais significativas devido à necessidade de maior número de cortes nas peças;
- Processo - Relacionado ao processo de execução de um dado serviço. Por exemplo: no caso de assentamento de blocos estruturais de concreto, a utilização da ferramenta palheta ou bisnaga pode levar a uma perda menor de argamassa e melhor produtividade que a utilização de colher de pedreiro.

3.3. Princípios para Análise da Produtividade da Mão de Obra

No caso de mão de obra, a eficiência decorre da relação entre o esforço empregado (Hh – Homem hora) e o resultado obtido (Q_s – Quantidade de serviço), chamada de RUP – Razão Unitária de Produção, dada pela fórmula:

$$RUP = \frac{Hh}{Q_s}$$

Onde: Hh = Homens-hora despendidos
 Q_s = Quantidade de serviço realizado

A produtividade extraída deste indicador relaciona o esforço despendido com a quantidade produzida. Quando este indicador refere-se ao período de um dia de trabalho, tem-se a RUP diária.

No setor da construção, a RUP diária tipicamente apresenta grandes variações, exigindo que os serviços sejam observados em uma sequência de dias. A partir do conjunto de dados obtidos em um determinado período é calculada a RUP cumulativa, que representa uma medida de tendência central das observações diárias.

Para a devida apropriação da parcela de tempo improdutivo necessário, inerente ao serviço, e exclusão do tempo ocioso, que não deve ser contemplado nos coeficientes, empregam-se os conceitos de RUP diária, RUP cumulativa e RUP potencial.

A RUP cumulativa, assim como a diária, apresenta parcela incorporada de tempos improdutivos e parte dos ociosos. Para extrair a parcela oriunda de ociosidade, é realizada a análise da relação entre a RUP cumulativa e a RUP potencial. A RUP potencial representa uma produtividade de bom desempenho possível de ser alcançada, sendo calculada a partir das melhores RUP diárias, embora de difícil constância por vários dias consecutivos. O gráfico a seguir (Figura 3.3) apresenta as diferentes RUPs de um serviço hipotético, medido em m^2 , para o qual são analisados, durante 15 dias em uma obra, o esforço empregado (Hh) e a quantidade de serviço executada (Q_s).

No processo de aferição cada serviço é observado em diversas obras, o que torna possível reunir grande massa de dados, objetivando extrair o coeficiente médio representativo da quantidade de tempo necessária para a execução do serviço, conforme cada uma das combinações dos fatores impactantes da produtividade (Árvore). Dessa análise relativa se obtém a RUP apropriada, indicador entre a RUP potencial e a RUP cumulativa, para representar a amostra de obras coletadas.

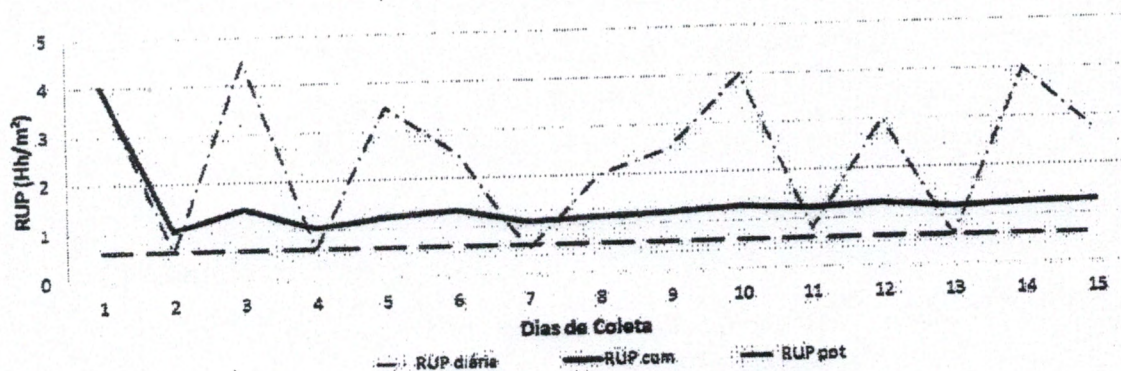


Figura 3.2: Gráfico da RUP Diária, Cumulativa e Potencial

3.4. Princípios para Análise do Consumo Unitário / Perdas de Materiais

No cálculo da eficiência na utilização de materiais, denominado Consumo Unitário de Materiais (CUM), é necessário o estudo de dois conceitos: quantidade de material Teórica e Real. A quantidade Teórica é obtida de maneira direta, ou seja, resulta do cálculo da quantidade de materiais teoricamente necessária para execução de um serviço sem ineficiência ou produção de resíduos. A Quantidade Real contempla, além da quantidade Teórica, as perdas decorrentes dos processos de produção.

O Consumo Unitário de Materiais (CUM) e as perdas são dados pelas fórmulas:

$$\text{Perda(\%)} = \frac{Q_{\text{Real}}}{Q_{\text{Teórica}}} \times 100$$

$$\text{CUM} = \frac{Q_{\text{Real}}}{Q_s}$$

Onde:

- Q_{Real} = Quantidade de material realmente consumida
- Q_s = Quantidade de serviço realizada com tal material
- $Q_{\text{Teórica}}$ = Quantidade de material teoricamente necessária

As perdas são tudo aquilo que se consome de materiais a mais que o teoricamente necessário, e podem ser classificadas de acordo com o momento de sua incidência: no ato do recebimento, na estocagem, no processamento intermediário e no processamento final, além daquelas ocorridas nos transportes internos.

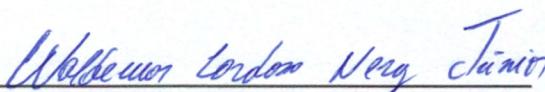
Quanto à sua natureza, as perdas podem ser em forma de entulho ou incorporada, além das perdas por roubo. As duas primeiras são inerentes ao processo de produção, visto que não é economicamente viável a execução de obras sem considerar esses tipos de perdas. Apenas a última não foi contemplada nas composições aferidas, visto que é decorrente da deficiência na gestão e segurança do canteiro.

A perda incorporada pode resultar do emprego de material em quantidade superior ao previsto em projeto por pequenas imprecisões de execução da peça, como folgas nas formas, ou da necessidade de ajustes como correção de desnível da laje que recebe o contrapiso (Figura 3.3).



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, as dezesseis horas e trinta minutos, eu, Waldemar Cardoso Nery Júnior, Presidente suplente da CPL da Prefeitura Municipal de Barcarena, procedi, por ordem da Presidente da CPL Sr^a. Bianca Martins Ribeiro Vergolino, a juntada, aos autos deste **Processo Licitatório Tomada de Preços nº. 2-006/2017**, da **IMPUGNAÇÃO (CONTRARRAZÕES) DA EMPRESA J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº. 19.726.329/0001-62, CONTRA OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS: F G CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI-EPP, CNPJ Nº. 19.471.466/0001-01; e MARIO ANTONIO BIGATÃO EIRELI, CNPJ Nº. 76.490.820/0001-70**, fls. 2702 à 2713, que passa a constituir os autos. Com este fim e para constar, eu, WALDEMAR CARDOSO NERY JÚNIOR, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.



Waldemar Cardoso Nery Júnior
Presidente Suplente da CPL
Decreto nº. 0023/2017-GPMB

Waldemar Cardoso Nery Júnior
Presidente Suplente da CPL
Decreto nº 0023/2017 GPMB